

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PRESCRIÇÃO — CIÊNCIA DE
DECISÃO ADMINISTRATIVA

— A ciência da decisão, por parte do servidor público, para o efeito de prescrição, presume-se com a publicação oficial do ato administrativo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 326.770-52

PARECER

Em data de 3 de abril de 1952 o engenheiro João Ortiz Monteiro, funcionário em disponibilidade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dirigiu-se ao Presidente dessa autarquia, para reclamar e requerer o seguinte: “João Ortiz, brasileiro, casado, residente nesta Capital, engenheiro-chefe em disponibilidade do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, vem expor para afinal requerer a V. Excia.:

1.º) O suplicante foi dado sem causa justificada, e, pois, indevidamente, como aposentado em virtude do art. 177 da Carta de 10 de novembro de 1937 e por ato do antigo Presidente desta autarquia, Dr. Lino de Sá Pereira. Tal ato foi, então, publicado no *Diário Oficial* e supunha a existência do decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, neste sentido, pois era, ao tempo, a única autoridade com poderes para fazê-lo.

Não houve, porém, tal decreto, o que tornava insubsistente o ato ilegal daquele Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado; foi o suplicante, no entanto, impedido de exercer suas funções até ser reintegrado em 1947.

2.º) O afastamento do suplicante foi feito, portanto, de maneira manifestamente ilegal e dolosamente, pois, além de privar o suplicante de seus vencimentos integrais, causou-lhe constrangimento e danos morais.

3.º) Em 1947, reverteu o suplicante, no entanto, em disponibilidade, em virtude de dispositivo constitucional ora vigente.

4.º) A reversão não se deu, porém, na categoria a que tinha direito o suplicante, pois exercia, ao tempo de seu afastamento, o cargo de engenheiro-chefe.

5.º) Releva notar que, em face da ilegalidade do ato do antigo Presidente do Instituto de Previdência e Assistên-

cia dos Servidores do Estado, manifestamente ilegal por não ter autoridade para aplicar o art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937, e em face de não ter havido neste sentido ato do Presidente da República, o que configura o fato como arbitrariedade, o suplicante deveria ser reconduzido a seu antigo pôsto com tôdas as vantagens e direitos, o que na realidade não aconteceu.

6.º) Tem, portanto, o suplicante não só direito à diferença de vencimentos atrasados a partir de 1940, quando foi afastado do serviço, e ainda às diferenças de vencimentos a partir de 1947 até hoje, por não haver revertido ao padrão a que tinha direito como engenheiro-chefe, com as vantagens que tiveram seus colegas.

7.º) Convém notar que não corre no seu caso a prescrição quinquênária em matéria de dívidas da União ou das autarquias por duas razões:

a) Trata-se de recuperação de direitos e vantagens postergadas em razão de seu afastamento ilegal porque o suplicante não foi, em realidade, aposentado pelo art. 177 e, sim, se revestiu aquêle afastamento das características de uma burla do antigo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

b) trata-se, pois, de direito real do suplicante, como é fácil verificar-se, e contra as ações reivindicatórias de direitos reais não corre a prescrição quinquênária, segundo a jurisprudência do egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme o julgamento da apelação cível n.º 1.761 — Distrito Federal.

Em face do exposto, requer a Vossa Excia. se digne mandar expedir novo ato de disponibilidade, obedecidas tôdas as vantagens a que tiver direito, mandar pagar-lhe os vencimentos atrasados correspondentes ao período de 1940 a 1947, bem como as diferenças de vencimentos de 1947 até o presente, a que tem direito em virtude de haver sido reclassificado em condições inferiores”.

2. Contra êsse petitório, assim se manifestou o Sr. Procurador-chefe do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado: “Opino pelo arquivamento do requerido a fls. 1-2-, vez que o mérito já foi apreciado, há três anos, pelo Conselho Diretor (C.D.), sem que o interessado houvesse recorrido da decisão na oportunidade. Outrossim, quanto à alegação de que o ato publicado no *Diário Oficial* foi feito de maneira irregular, parece-me que somente a Secretaria da Presidência da República poderá dizer a respeito, se bem que o assunto se revista de nenhuma eficácia quanto ao mérito da ilegalidade, por se tratar na ocasião de ato político de caráter excepcional insuscetível até de apreciação pelo Judiciário”.

3. Em consequência foi o pedido indeferido, conforme despacho da presidência, de 13 de novembro de 1952.

4. Inconformado, recorreu o interessado para o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, vindo então o processo a esta Consultoria, que solicitou a diligência constante de fls. 7.

5. Como se verifica do processo, dois aspectos diversos oferece a reclamação, ora em grau de recurso.

6. De um lado impugnou-se o ato de aposentadoria do recorrente, efetuada em 1939, dando-o por *inexistente*, desde que à sua publicação oficial no *Diário Oficial* da União, não teria correspondido ato do Sr. Presidente da República, como seria mister, dado que somente por decreto dessa alta autoridade teria sido possível tal aposentadoria.

7. Ao processo não trouxe, entretanto, o recorrente, nenhuma comprovação do que alegou e repete, que viesse ilidir a presunção de veracidade da publicação oficial. Incumbindo-lhe o ônus da prova ante essa presunção, nada fêz para ilidí-la, daí, porque não seria possível aceitar como certa a afirmativa que se faz, mas que se não comprova.

8. Ainda que assim não fôsse, porém, forçoso seria opor ao conhecimento, na esfera administrativa, de semelhan-

tes alegações, o disposto no art. 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos em sua redação vigente ao tempo da reclamação, e nos termos do qual: “O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve a partir da data da publicação no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando este fôr de natureza reservada, da data em que dêle teve conhecimento o funcionário: 1 — Em cinco anos, quanto aos atos de que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e, II — Em cento e vinte dias, nos demais casos. Parágrafo único — Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido”.

9. Não seria mais possível, como se vê, pelo transcurso de período superior a dois quinquênios, o conhecimento de reclamação pertinente à aposentadoria.

10. E não estaria apenas prescrito o direito de reclamar na esfera administrativa, mas prescrito qualquer direito e ação correspondente, nos termos do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que rege a prescrição quinquenal que beneficia a União, e do Decreto-lei n.º 4.597, de 19 de agosto de 1942, que manda aplicar o primeiro desses diplomas às autarquias federais.

11. Nem se argua, como o faz o recorrente, que se trata de “direito público subjetivo” ou de “direito real” o que, obviamente, não se verifica (veja-se a definição de *direito real* de Planiol, no vol. 1 do seu *Traité Élémentaire de Droit Civil*, pág. 685). A prescrição quinquenal é estatuída com alcance geral, e os direitos do recorrente, se existissem, seriam alcançados pelos seus efeitos, no que, nos termos do art. 1.º do decreto n.º 20.910 citado, prescreve em cinco anos todo e qualquer direito e ação contra a Fazenda federal, esta-

dual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza”.

12. Por outro lado, reclama o recorrente contra a classificação que recebeu, ao reverter em consequência da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, arguindo que tal reintegração não foi feita no padrão a que teria direito.

13. Esse último aspecto, porém, já foi objeto de reclamação sua, anteriormente apresentada ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em 7 de maio de 1949, e regularmente processada, tal como se verifica do apenso n.º 29.610-49.

14. Nesse processo reclamou o recorrente: “a) Sua disponibilidade nos vencimentos do Chefe da Divisão de Engenharia, de acôrdo com o art. 4.º da Lei n.º 171; b) Pagamento dos novos proventos a partir de 18 de dezembro de 1947, data da publicação da Lei número 171”.

15. A esse respeito resolveu o Conselho Diretor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, nas Sessões de 11 de agosto e 1.º de dezembro de 1949, que:

“1.º — a disponibilidade do requerente seja declarada no Padrão N, com o atual nível de vencimentos;

2.º) que essa disponibilidade seja válida a partir da data da entrada de seu requerimento no protocolo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”; com o que foi atendida, em parte, a reclamação formulada.

16. Se, inconformado, tivesse ficado o postulante, caber-lhe-ia, na época, recurso para o Ministro de Estado do Trabalho. Tal recurso, porém, não foi interposto, sendo certo que, não obstante não publicada a decisão em causa, do Conselho, dela teve o interessado ciência inequívoca, posto que desde as referidas decisões, ou seja, de abril de 1949 e até a nova reclamação que formulou, em abril de 1952, percebeu o reclamante, sem oposição, os proventos objeto da nova fixação.

17. E vale invocar a lição do autorizado Temístocles Cavalcânti, a propó-

sito da *ciência da decisão*, como motivo para o curso da prescrição do direito de reclamar na esfera administrativa: “Esta ciência, ao contrário do que ocorre com a generalidade dos processos administrativos, em que intervêm terceiros estranhos à administração, presume-se pela simples publicação no órgão oficial. E a exceção de tôda forma se justifica por se tratar de medida interna, isto é, de medida que interessa à ordem interna do serviço, sendo o funcionário obrigado a acompanhar a publicação oficial. Ressalva-se naturalmente o caso em que não haja publicação; o conhecimento da decisão dar-se-á, então, por outra forma” (*O Funcionário Público e o seu Estatuto*, página 397).

18. Ora, no caso, a ciência que resulta da percepção das vantagens da disponibilidade, segundo a nova classificação determinada, é *direta e inequívoca*, e induz à convicção fundada da conformidade do interessado com o decisório do Conselho Diretor.

19. Não vemos, por isso, que seja caso de reabrir-se, novamente, na esfera administrativa, debate já encerrado, e cujo curso contrariaria a proibição estatutária de que *nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade* (art. 222, VII, do Estatuto dos Funcionários Públicos, então vigente), e que o presente Estatuto repete em seu art. 166.

20. Assim, pois, e na esfera administrativa, não vemos, igualmente, que êsse aspecto da reclamação mereça acolhida.

21. E por assim opinarmos, entendemos que o recurso não merece provimento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1954.
— *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico

Despacho: Aprovo. Nego provimento ao recurso, nos termos do parecer do Dr. Consultor Jurídico. — Em 13-4-54.
— *Hugo de Araújo Faria*, Ministro Interino.